SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082286 - RJ (2026/0103630-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS CARDOSO INACIO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação, quanto à minorante do tráfico, foi objeto de apreciação no HC n. 1.036.489/RJ

2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

3. Ausência de flagrante ilegalidade na fixação do regime fechado em razão da existência de circunstância judicial negativa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d979067-234f-40b0-8fb5-590020754bc1

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d979067-234f-40b0-8fb5-590020754bc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082286 - RJ (2026/0103630-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS CARDOSO INACIO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O pedido formulado na presente ação, quanto à minorante do tráfico, foi objeto de apreciação no HC n. 1.036.489/RJ
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3. Ausência de flagrante ilegalidade na fixação do regime fechado em razão da existência de circunstância judicial negativa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS CARDOSO INACIO contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reiteração de *writ* anteriormente impetrado, bem como por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

No agravo, aduz que não se está diante de mera repetição automática, porquanto o enfoque recursal incide sobre a ilegalidade da dosimetria da pena, com destaque para: (i) a indevida utilização de atos infracionais pretéritos para afastar o tráfico privilegiado; (ii) o alegado *bis in idem* no uso da quantidade/

Documento eletrônico VDA60850434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: d3e83412-f130-4cbe-ad51-72df5a35f578

natureza da droga; e (iii) a ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial fechado.

Requer a reconsideração da decisão para reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão agravada, que foi assim fundamentada sobre a reiteração de pedido (fls. 236-237):

> [...]
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
> Inicialmente, não merece prosperar quanto a matéria relativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado, aqui suscitada, uma vez que também objeto do HC n. 1.036.489/RJ.
> Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes:
> [...]

A insurgência não afasta adequadamente tal premissa. O agravante limita-se a afirmar a existência de "enfoque específico na ilegalidade manifesta da dosimetria" (fls. 244-245), sem demonstrar objetivamente a inexistência de identidade de matéria com a impetração anteriormente manejada, reconhecida expressamente na decisão agravada.

Em matéria de reiteração, é suficiente a constatação de identidade de partes, pedidos e causa de pedir para o não conhecimento da nova impetração, como assentado nos precedentes transcritos.

Ressalte-se que no HC n. 1.036.489/RJ o exame realizado foi de toda a fundamentação empregada para afastar a minorante, não se justificando a presente impetração sobre supostos pontos específicos dos argumentos mencionados na origem.

Quanto ao regime inicial, a decisão agravada assentou, em fundamentação própria (fls. 237-238):

> [...]

Documento eletrônico VDA60850434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: d3e83412-f130-4cbe-ad51-72df5a35f578

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> O Juízo fixou o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, o que não merece reparo, considerando o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante Lucas, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e §3º, do Código Penal (fl. 33).
>
> Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.
>
> Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito, que no tráfico pode ser avaliada pela quantidade, variedade e espécie de entorpecente apreendido. Havendo condenação por crime de tráfico, ainda dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sobre duas outras circunstâncias judiciais preponderantes - a natureza e a quantidade de droga - que, se desfavoráveis, autorizam, além da majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024).
>
> […]
>
> Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.
>
> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, em especial a valoração negativa de circunstância judicial.
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.[...]

Na decisão agravada, com base nos parâmetros legais, arts. 33, § 3º, e 59 do CP e Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, concluiu-se pela idoneidade da fundamentação do regime inicial fechado, calcada em circunstância judicial desfavorável e na gravidade concreta do delito.

Documento eletrônico VDA60850434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: d3e83412-f130-4cbe-ad51-72df5a35f578

As razões do agravo, ao alegarem fundamentação genérica, não infirmam essa motivação específica já destacada pelo acórdão de origem e reproduzida na decisão agravada (fls. 237-238).

Em síntese, o agravo não enfrenta de modo eficaz o fundamento autônomo de reiteração da impetração e não demonstra a ausência de motivação concreta para o regime inicial fixado. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: d3e83412-f130-4cbe-ad51-72df5a35f578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.286 / RJ

Número Registro: 2026/0103630-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001254220258190037 151002102025 8001254220258190037

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON BRUNO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCAS CARDOSO INACIO (PRESO)
CORRÉU	: PETTERSOM FRANCISCO DE SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS CARDOSO INACIO (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61121524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: e74b185a-cb0a-4c0a-9bf6-f2822136df86

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: e74b185a-cb0a-4c0a-9bf6-f2822136df86